

## Funai, PPG-5 e seus desdobramentos

A Funai<sup>1</sup> (originalmente “Fundação Nacional dos Índios”, hoje “Fundação Nacional dos Povos Indígenas”) foi criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, em substituição ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI), no âmbito dos então vigentes planos de defesa nacional<sup>2</sup>. Segundo a página do Instituto Socioambiental (ISA) dedicada à Funai<sup>3</sup>:

Embora projetada pelos intelectuais do CNPI para superar os antigos impasses do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), a Funai acabou por reproduzi-los. Sua criação foi inserida no plano mais abrangente da ditadura militar (1964-1985), que pretendia reformar a estrutura administrativa do Estado e promover a expansão político-econômica para o interior do País, sobretudo para a região amazônica. As políticas indigenistas foram integralmente subordinadas aos planos de defesa nacional, construção de estradas e hidrelétricas, expansão de fazendas e extração de minérios. Sua atuação foi mantida em plena afinidade com os aparelhos responsáveis por implementar essas políticas: Conselho de Segurança Nacional (CSN), Plano de Integração Nacional (PIN), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

A ação da Funai durante a ditadura foi fortemente marcada pela perspectiva assimilacionista. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001) aprovado em 1973, e ainda vigente, reafirmou as premissas de integração que permearam a história do SPI. Por um lado, pretendia-se agregar os índios em torno de pontos de atração, como batalhões de fronteira, aeroportos, colônias, postos indígenas e missões religiosas. Por outro, o foco era isolá-los e afastá-los das áreas de interesse estratégico. Para realizar este projeto, os militares aprofundaram o monopólio tutelar: centralizaram os projetos de assistência, saúde, educação, alimentação e habitação; cooptaram lideranças e facções indígenas para obter consentimento; e limitaram o acesso de pesquisadores, organizações de apoio e setores da Igreja às áreas indígenas (M. Santilli, 1991).

A visibilidade da questão indígena nos meios de comunicação nacionais resultou na criação e consolidação de múltiplas organizações de apoio aos índios, a partir dos anos 70. O Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI) e o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI) se fundiram e deram origem ao ISA<sup>4</sup>.

### A emergência da questão indígena no cenário nacional

Neste contexto desfavorável, a questão indígena começou a emergir no cenário político nacional. A maior parte das organizações de apoio aos índios se estruturou na década de 1970. Entre elas destaca-se: as comissões pró-índio (CPIs), as associações nacionais de apoio ao índio (ANAIs), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o Centro de Trabalho Indigenista (CTI), a Operação Amazônia Nativa (OPAN), o Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI) e o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI). Estas duas últimas se juntaram para fundar o atual Instituto Socioambiental (ISA). Criadas por intelectuais e clérigos envolvidos com a questão indígena, estas entidades passaram a realizar importantes trabalhos como: o questionamento fundamentado às políticas oficiais, a interlocução entre índios e Funai, bem como a formulação de alternativas concretas para o indigenismo brasileiro (M. Santilli, 1991; Souza Lima, 2002).

Na década de 1980, diversas manifestações indígenas passaram a ganhar visibilidade nacional. Também neste período começaram a se estruturar suas primeiras organizações formais de base comunitária ou regional. Em âmbito nacional foi criada a União das Nações Indígenas (UNI), que já não existe mais. Conheça as organizações indígenas compiladas pelo ISA.

<sup>1</sup> A Funai vincula-se atualmente ao recém-criado Ministério dos Povos Indígenas.

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/funai/pt-br>

<sup>3</sup> [https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o\\_Nacional\\_do\\_%C3%8Dndio\\_\(Funai\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o_Nacional_do_%C3%8Dndio_(Funai))

<sup>4</sup> [https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o\\_Nacional\\_do\\_%C3%8Dndio\\_\(Funai\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o_Nacional_do_%C3%8Dndio_(Funai))

O ISA, desde 2001, não é mais uma ONG comum, mas uma Oscip – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, uma classe de personalidade jurídica instituída com vistas à celebração de “Termos de Parceria com o Setor Público”<sup>5</sup> 6:

Qualificar entidades sociais - sem finalidade lucrativa e de natureza privada - como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), com a finalidade, única e exclusiva, de celebrar **Termo de Parceria com o Poder Público**, desde que constituída no Brasil e se encontre em funcionamento regular há, no mínimo, 3 anos, conforme objetivos sociais e normas estatutárias que atendam aos requisitos instituídos pela Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99.

Uma OSCIP é uma qualificação jurídica atribuída a diferentes tipos de entidades privadas atuando em áreas típicas do setor público com interesse social, que podem ser financiadas pelo Estado ou pela iniciativa privada sem fins lucrativos. Ou seja, as entidades típicas do terceiro setor. **A OSCIP está prevista no ordenamento jurídico brasileiro como forma de facilitar parcerias e convênios com todos os níveis de governo e órgãos públicos (federal, estadual e municipal) e permite que doações realizadas por empresas possam ser descontadas no imposto de renda.**

O ISA informa ainda ter equipes e escritórios permanentes em São Paulo, Distrito Federal e quatro estados amazônicos, além de compromissos de longo prazo com parceiros nas regiões do Vale do Ribeira, Xingu e Rio Negro<sup>7</sup>. Abaixo, as instituições ligadas ao ISA<sup>8</sup>.

## Conexões

Redes e instituições integradas ou apoiadas pelo ISA e dedicadas à defesa de direitos, mapeamento, monitoramento e restauração ambiental



<sup>5</sup> <https://www.gov.br/pt-br/servicos/qualificar-entidade-como-organizacao-da-sociedade-civil-de-interesse-publico>

<sup>6</sup> <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/arquivos/entenda-o-que-sao-oscips-e-como-elas-funcionam,bc91c97a0a9de710VgnVCM100000d701210aRCRD>

<sup>7</sup> <https://www.socioambiental.org/sobre>

<sup>8</sup> <https://www.socioambiental.org/>

## Parceiros Estratégicos

Organizações nacionais e internacionais que contribuem com nossas atividades e na defesa socioambiental



Segundo informações adicionais disponíveis na página do ISA na internet<sup>9</sup>:

*“Atuamos desde 1994 ao lado de comunidades indígenas, quilombolas e extrativistas, nossos parceiros históricos, para desenvolver soluções que protejam seus territórios, fortaleçam sua cultura e saberes tradicionais, elevem seu perfil político e desenvolvam economias sustentáveis.*

(...)

*“Nossa missão é defender a diversidade socioambiental brasileira, seja nos corredores de Brasília ou no chão da floresta.*

(...)

*“Com sede em São Paulo (SP), o ISA possui sub-sedes em Brasília (DF), Manaus (AM), Boa Vista (RR), São Gabriel da Cachoeira (AM), Canarana (MT), Eldorado (SP) e Altamira (PA).”*

## Direitos constitucionais indígenas

A mobilização de ativistas indígenas na década de 70 resultou em alterações do regime jurídico aplicado ao assunto, no marco da **Constituição Federal (CF/88)**<sup>10</sup>.

### Os povos indígenas e o marco jurídico atual

Com as mobilizações indígenas e das organizações de apoio, a **Constituição de 1988** acabou por conferir um tratamento inédito aos povos indígenas. Pela primeira vez foi reconhecido seu direito à diferença (Art. 231), rompendo com a tradição assimilacionista que prevaleceu até então. Foi garantido o usufruto exclusivo de seus territórios tradicionalmente ocupados, definidos a partir de seus usos, costumes e tradições (Art. 231). A União foi instituída definitivamente como instância privilegiada das relações entre os índios e a sociedade nacional. Através do artigo 232, os indígenas e suas organizações foram reconhecidos como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos, o que incentivou a expansão e a consolidação de suas associações. Para isso, foram definidos canais diretos de comunicação entre os índios, o Ministério Público e o Congresso Nacional. Com estas medidas, o conceito de “capacidade relativa dos silvícolas” (Código Civil, 1917), e a conseqüente necessidade do “poder de tutela” perderam validade e atualidade. Estas vitórias constitucionais precisariam, entretanto, ser regulamentadas e consolidadas politicamente.

Em **1991**, uma Comissão Especial foi instaurada para rever o **Estatuto do Índio (1973)**, a partir do enfoque inovador da Carta de **1988**. Foram abordados temas como: a situação jurídica dos índios e as responsabilidades assistenciais da Funai; os direitos de autoria e a propriedade intelectual; a proteção ambiental e a regulamentação do uso e exploração de recursos naturais; os procedimentos de demarcação de terras indígenas. A tramitação do projeto, entretanto, foi paralisada em **1994**.

<sup>9</sup> <https://www.socioambiental.org/sobre>

<sup>10</sup> [https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o\\_Nacional\\_do\\_%C3%8Dndio\\_\(Funai\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o_Nacional_do_%C3%8Dndio_(Funai))

Os direitos constitucionais dos índios constam fundamentalmente do **Título VIII, "Da Ordem Social", Capítulo VIII, "Dos Índios", da Constituição Federal (CF/88)**, cujas duas principais inovações são: (i) abandono da perspectiva de que grupos indígenas devam ser assimilados à sociedade brasileira; e (ii) conceituação dos direitos dos índios sobre as terras em que habitam como direitos originários, anteriores, portanto, à criação do próprio Estado brasileiro<sup>11</sup>.

## Direitos constitucionais dos índios

Os direitos constitucionais dos índios estão expressos num capítulo específico da Carta de 1988 (título VIII, "Da Ordem Social", capítulo VIII, "Dos Índios"), além de outros dispositivos dispersos ao longo de seu texto e de um artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Trata-se de direitos marcados por pelo menos duas inovações conceituais importantes em relação a Constituições anteriores e ao chamado Estatuto do Índio. A primeira inovação é o abandono de uma perspectiva assimilacionista, que entendia os índios como categoria social transitória, fadada ao desaparecimento. A segunda é que os direitos dos índios sobre suas terras são definidos enquanto direitos originários, isto é, anterior à criação do próprio Estado. Isto decorre do reconhecimento do fato histórico de que os índios foram os primeiros ocupantes do Brasil.

A nova Constituição estabelece, desta forma, novos marcos para as relações entre o Estado, a sociedade brasileira e os povos indígenas.

Os grupos indígenas têm, portanto, à luz da **CF/88**, o direito de não serem assimilados e de existirem em conformidade com sua forma de organização social original (**art. 231, caput**). (Situação que tende a criar, em território brasileiro, regiões autônomas com **direito a autodeterminação**, sendo tal direito expansível ao longo dos anos, à medida que o marco legal aplicado se veja reformado e adaptado a novos contextos e interesses, até o ponto de tais territórios autônomos se tornarem concretamente independentes da União.)

Com os novos preceitos constitucionais, assegurou-se aos povos indígenas o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Pela primeira vez, reconhece-se aos índios no Brasil o direito à diferença; isto é: de serem índios e de permanecerem como tal indefinidamente. É o que reza o caput do artigo 231 da Constituição:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

O direito originário a terras indígenas (**art. 231, § 1º, CF/88**) limita a atuação do Estado brasileiro, na regularização desses territórios, à mera declaração de seus status. Não há ato constitutivo por parte do Estado, por não se tratar da concessão de um direito, mas do simples reconhecimento de status jurídico que transcenderia a existência do próprio país.

A inclusão, no **art. 231, § 1º, da CF/88**, da linguagem "à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições" tem, além disso, o condão de ampliar de forma exponencial a área dos territórios concedidos a grupos indígenas, face à produção "científica" amparada em organizações da ONU como a Convenção da

<sup>11</sup> <https://pib.socioambiental.org/pt/Constitui%C3%A7%C3%A3o>

Diversidade Biológica (CDB), de que o bem estar de grupos indígenas depende da conservação de florestas intactas tão vastas quanto a área de estados inteiros do país.

A nova Constituição inovou em todos os sentidos, estabelecendo, sobretudo, que os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam são de natureza originária. Isso significa que são anteriores à formação do próprio Estado, existindo independentemente de qualquer reconhecimento oficial.

O texto em vigor eleva também à categoria constitucional o próprio conceito de Terras Indígenas, que assim se define, no parágrafo 1º. de seu artigo 231:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições."

São determinados elementos, portanto, que definem uma sorte de terra como indígena. Presentes esses elementos, a serem apurados conforme os usos, costumes e tradições indígenas, o direito à terra por parte da sociedade que a ocupa existe e se legitima independentemente de qualquer ato constitutivo. Nesse sentido, a demarcação de uma Terra Indígena, fruto do reconhecimento feito pelo Estado, é ato meramente declaratório, cujo objetivo é simplesmente precisar a real extensão da posse para assegurar a plena eficácia do dispositivo constitucional. E a obrigação de proteger as Terras Indígenas cabe à União.

## Direitos de autodeterminação

A **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**<sup>12</sup>, de 13 de setembro de 2007, inclui entre suas principais diretrizes o direito à autodeterminação de comunidades indígenas<sup>13</sup>. Além disso, destacam-se os direitos ao consentimento livre, prévio e informado, o direito à reparação pelo furto de suas propriedades e o direito de manter suas próprias culturas.

Principais pontos da declaração

- **Auto-determinação:** os povos indígenas têm o direito de determinar livremente seu status político e perseguir livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, incluindo sistemas próprios de educação, saúde, financiamento e resolução de conflitos, entre outros. Este foi um dos principais pontos de discórdia entre os países; os contrários a ele alegavam que isso poderia levar à fundação de "nações" indígenas dentro de um território nacional.
- **Direito ao consentimento livre, prévio e informado:** da mesma forma que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Declaração da ONU garante o direito de povos indígenas serem adequadamente consultados antes da adoção de medidas legislativas ou administrativas de qualquer natureza, incluindo obras de infra-estrutura, mineração ou uso de recursos hídricos.
- **Direito a reparação pelo furto de suas propriedades:** a declaração exige dos Estados nacionais que reparem os povos indígenas com relação a qualquer propriedade cultural, intelectual, religiosa ou espiritual subtraída sem consentimento prévio informado ou em violação a suas normas tradicionais. Isso pode incluir a restituição ou repatriação de objetos cerimoniais sagrados.
- **Direito a manter suas culturas:** esse direito inclui entre outros o direito de manter seus nomes tradicionais para lugares e pessoas e de entender e fazer-se entender em procedimentos políticos, administrativos ou judiciais inclusive através de tradução.
- **Direito a comunicação:** os povos indígenas têm direito de manter seus próprios meios de comunicação em suas línguas, bem como ter acesso a todos os meios de comunicação não-indígenas, garantindo que a programação da mídia pública incorpore e reflita a diversidade cultural dos povos indígenas.

12

[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf)

13

<https://pib.socioambiental.org/pt/Declaracao%20da%20ONU%20sobre%20direitos%20dos%20povos%20indigenas>

## **Descentralização do comando e controle da questão indígena no Brasil**

O processo de descentralização das políticas públicas voltadas a populações indígenas se iniciou na década de 90. O Ministério do Interior foi extinto e a Funai foi transferida para o Ministério da Justiça. No governo Collor de Mello as atribuições da Funai foram amplamente revistas por meio de decretos, e a fundação passou a se dedicar à demarcação de terras indígenas pós-CF/88 e ECO/92.

Posteriormente, em 1996, no governo FHC, as regras para demarcação de terras indígenas foram modificadas, por força do **Programa Piloto para a Conservação das Florestas Tropicais do Brasil (PPG-7)**, restando estabelecida a obrigatoriedade da participação das comunidades indígenas afetadas ao processo decisório, com direito de contestação de seu resultado final.

### **A descentralização do indigenismo oficial**

No início da década de 1990, houve amplos debates acerca do papel do órgão indigenista oficial a partir do novo marco jurídico. O Ministério do Interior foi extinto e a Funai foi transferida ao Ministério da Justiça. Blocos parlamentares anti-indígenas propunham fechá-la, sem substituí-la por nada novo, o que provocaria um grande vazio administrativo. Mobilizações indígenas e organizações de apoio defendiam que a reestruturação do órgão fosse feita concomitantemente à aprovação do texto do Estatuto. Em 1991, o governo Collor realizou, por meio de decretos, uma ampla reforma das atribuições da Funai. As responsabilidades sobre saúde, educação, desenvolvimento rural e meio ambiente foram descentralizadas, e passaram a ser exercidas pelos Ministérios da Saúde,

Educação, Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente. As ações extra-Funai decretadas por Collor tomaram rumos distintos e impactaram de modos diferenciados os povos indígenas do Brasil.

Durante os anos FHC estas políticas passaram a adquirir contornos administrativos mais precisos. Algumas ONGs e associações indígenas passaram a participar ativamente do processo de implementação das políticas públicas.

Com os decretos de 1991, a Funai, esvaziada em suas atribuições, passou a se concentrar nas políticas de regularização fundiária. Em 1996, o governo FHC modificou as regras para a demarcação de Terras Indígenas visando destacar a necessidade da participação indígena e o direito a contestação das partes afetadas (Decreto 1775/96, Portaria 14/96).

## **Processo participativo como esvaziamento do comando e controle estatal**

Embora teoricamente voltado à demarcação de terras indígenas, em 1996, o **Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL), resultado da parceria entre a Funai e o PPG-7**, passou a atuar na criação de alternativas concretas e de longo prazo ao modelo tutelar até então adotado, de modo a transferir o controle das decisões sobre e na gestão de terras indígenas a representantes indígenas alinhados aos interesses do **PPG-7 (Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Reino Unido e União Europeia)**.

Criou-se então o modelo de **“demarcação participativa”**, a partir da experiência da etnia Wajãpi do Amapá, fundamentado na premissa básica de parceria e da co-responsabilidade dos povos indígenas na formulação das políticas que lhes afetam diretamente. **Nesse modelo, a demarcação é apenas uma das etapas do processo mais abrangente de “gestão sustentável” das Terras Indígenas.**

## O desenvolvimento dos projetos participativos

Também em 1996 passou a operar o Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL), resultado da parceria entre a Funai e o Programa Piloto para a Conservação das Florestas Tropicais do Brasil – PPG7. Embora direcionado à demarcação de terras, o PPTAL se propôs a criar alternativas concretas e de longo prazo ao modelo tutelar. Sua proposta se baseou no estímulo ao controle social e à atuação indígena qualificada na estrutura da Funai e do Estado de modo mais abrangente. Em seu âmbito, a partir da experiência dos Wajãpi do Amapá, foi criado o modelo de “demarcação participativa”, que tem como premissa básica a parceria e a co-responsabilidade dos povos indígenas na formulação das políticas que lhes afetam diretamente. Neste modelo, a própria demarcação é tomada como apenas uma das etapas do processo mais abrangente de gestão sustentável das Terras Indígenas. Trata-se de uma proposta baseada no diálogo intercultural, que apenas se realiza enquanto política pública com o pleno envolvimento e concordância dos povos interessados (Mendes, 2002).

A experiência inovadora do PPTAL resultou na criação em 2001 do **Projeto Demonstrativo dos Povos Indígenas (PDPI)**, desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) em parceria com o PPG-7.

A experiência inovadora do PPTAL estimulou a criação em 2001 do Projeto Demonstrativo dos Povos Indígenas (PDPI), desenvolvido no âmbito do Ministério do Meio Ambiente em parceria com o PPG-7. Este projeto é voltado ao financiamento de iniciativas de valorização cultural e desenvolvimento sustentável elaborados e geridos pelas populações indígenas e seus parceiros.

## Sobre o conceito de “gestão sustentável”

O capítulo 15<sup>14</sup> da Agenda/21 da ONU<sup>15</sup>, aprovada na ECO/92, afirma ter o propósito de melhorar a conservação da diversidade biológica e o **uso sustentável dos recursos biológicos**, bem como apoiar a Convenção sobre Diversidade Biológica. A seguir, transcrição comentada do item 15.4 desse capítulo:

*“Os Governos, no nível apropriado, com a cooperação dos órgãos das Nações Unidas e das organizações regionais, intergovernamentais e não-governamentais competentes, o setor privado e as instituições financeiras, e levando em consideração as populações indígenas e suas comunidades, bem como fatores sociais e econômicos, devem:*

(Não está enfatizado o papel da União na manutenção de territórios pouco povoados, exatamente porque o objetivo é prejudicar a consecução da defesa nacional. Facilitar a interação direta de estados e municípios com o sistema ONU é um dos objetivos. “Em cooperação com as Nações Unidas” a fim garantir a infiltração, nas políticas públicas nacionais, dos conceitos de biodiversidade, países megadiversos, repartição de benefícios, conservação, demarcação, autodeterminação de etnias, etc. Organizações regionais, intergovernamentais, ONGs, setor privado e instituições financeiras a fim de influenciar e infiltrar o sistema decisório estatal até o ponto de substituí-lo em muitas das suas funções, inclusive na defesa e monitoramento de territórios ocupados por florestas.)

*(a) Pressionar para a pronta entrada em vigor da Convenção sobre Diversidade Biológica, com a mais ampla participação possível;*

<sup>14</sup> [https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/cap15.pdf](https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap15.pdf)

<sup>15</sup> <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>

(Não é usual o emprego do termo “pressionar” em documentos do sistema ONU – um indicativo do quão inusual foi o contexto de criação da CDB.)

*(b) Desenvolver estratégias nacionais para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos;*

(Ênfase no termo conservação, pois a intenção primordial é manter intactos, impedir a ocupação e exploração econômica dos territórios-alvo.)

*(c) Integrar estratégias para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos às estratégias e/ou planos nacionais de desenvolvimento;*

*(d) Adotar as medidas apropriadas para a repartição justa e eqüitativa dos benefícios advindos da pesquisa e desenvolvimento, bem como do uso dos recursos biológicos e genéticos, inclusive da biotecnologia, entre as fontes desses recursos e aqueles que os utilizam;*

(A criação dos sistemas de repartição de benefícios visa a ocultar a verdadeira natureza da iniciativa – militar e expansionista – e evitar naturais questionamentos que adviriam da simples proibição de usufruto das riquezas biológicas dos Estados-Membros, bem como evitar contradição face ao *enforcement* do sistema de propriedade intelectual, no auge, em 1995, com a entrada em vigor do Acordo TRIPs e da própria Organização Mundial do Comércio – OMC, criada em 1º de janeiro de 1995. Biopirataria e variadas formas de espoliação dos recursos biológicos dos Estados-Membros continuam ocorrendo, embora escamoteados.)

*(e) Empreender estudos de país, conforme apropriado, sobre a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos, inclusive com análises dos custos e benefícios relevantes, com especial referência aos aspectos sócio-econômicos;*

*(f) Produzir regularmente relatórios mundiais atualizados sobre a diversidade biológica com base em levantamentos nacionais;*

(Forma de pressionar os países a alterar seus arcabouços jurídicos nacionais, com vistas ao alinhamento ao disposto pela CDB, uma Convenção sem poderes de fato vinculantes. Importante destacar que a CDB consiste precipuamente em ditames morais, manipulação da opinião pública, propaganda e incentivos – direcionados a agentes específicos – para o seu cumprimento.)

*(g) Reconhecer e fomentar os métodos tradicionais e os conhecimentos das populações indígenas e suas comunidades, enfatizando o papel específico das mulheres, relevantes para a conservação da diversidade biológica e o uso sustentável dos recursos biológicos, e assegurar a esses grupos oportunidade de participação nos benefícios econômicos e comerciais decorrentes do uso desses métodos e conhecimentos tradicionais;*

[Novamente: evitar naturais questionamentos que adviriam da simples proibição de usufruto das riquezas biológicas dos Estados-Membros, bem como evitar contradição face ao *enforcement* do sistema de propriedade intelectual. Além disso, no caso específico de métodos tradicionais, trata-se também de evitar a modernização da região, além de facilitar interações que terminam por transferir (roubo) de conhecimentos tradicionais a agentes interessados. Importante ter em mente que a efetiva implementação do conceito é em muitos aspectos inexequível. Como, por exemplo, remunerar conhecimentos partilhados por várias comunidades? Como precisar a origem de conhecimentos ancestrais? Quando um conhecimento entra em domínio público?

Como quantificar o valor do uso realizado? A quem pagar, ao cacique, a pessoas específicas na comunidade? Como determinar o exaurimento do dever de remunerar em casos que envolvam cadeia de agentes explorando o mesmo conhecimento? Entre muitas outras dificuldades práticas e jurídicas de implementação do conceito.]

*(h) Implementar mecanismos para a melhoria, geração, desenvolvimento e uso sustentável da biotecnologia e para sua transferência segura, especialmente para os países em desenvolvimento, levando em conta a contribuição potencial da biotecnologia para a conservação da diversidade biológica e para o uso sustentável dos recursos biológicos;*

(Na prática, transferência segura de biotecnologia significa barreiras de acesso a tecnologias classificadas como potencialmente perigosas.)

*(i) Promover uma cooperação internacional e regional mais ampla para aprofundar a compreensão científica e econômica da importância da diversidade biológica e sua função nos ecossistemas;*

*(j) Estabelecer medidas e dispositivos para implementar os direitos dos países de origem dos recursos genéticos ou dos países provedores dos recursos genéticos, tal como definidos na Convenção sobre Diversidade Biológica, especialmente os países em desenvolvimento, de beneficiarem-se do desenvolvimento biotecnológico e da utilização comercial dos produtos derivados de tais recursos.”*

(Novamente: a criação dos sistemas de repartição de benefícios visa a ocultar a verdadeira natureza da iniciativa – militar e expansionista – e evitar naturais questionamentos que adviriam da simples proibição de usufruto das riquezas biológicas dos Estados-Membros, bem como evitar contradição face ao *enforcement* do sistema de propriedade intelectual, no auge, em 1995, com a entrada em vigor do Acordo TRIPs e da própria Organização Mundial do Comércio – OMC, criada em 1º de janeiro de 1995. Biopirataria e variadas formas de espoliação dos recursos biológicos dos Estados-Membros continuam ocorrendo, embora escamoteados.)

### **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**

Trata-se da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais<sup>16</sup> (adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004).

Em 2002, a ratificação pelo governo brasileiro da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre “Sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes” (1989) aprofundou a sustentação jurídica às demandas de povos antes tomados por aculturados e integrados, que atualmente reivindicam, em diversas regiões do Brasil, seus direitos indígenas diferenciados. Cada vez mais numerosas, estas reivindicações trazem novos desafios à atuação da Funai, responsável pela demarcação das Terras Indígenas no país.

Houve resistência, no Congresso Nacional, à aprovação do texto integral da Convenção OIT nº 169, em virtude do uso da linguagem “povos” e “territórios” indígenas, que ferem

<sup>16</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72)

a soberania nacional e o disposto na CF/88<sup>17</sup>. A Convenção, no entanto, terminou tendo seu texto aprovado na íntegra.

Assinado pelo Executivo em 1991, o PDL passou pela Câmara em 1993, e em seguida ficou parado no Senado até 2000, quando a Comissão de Constituição e Justiça o aprovou com uma emenda do senador Romeu Tuma (PMDB-SP). A emenda pedia a supressão dos termos "povos" e "território" do texto da Convenção, com a justificativa de que feriam a soberania nacional e a Constituição brasileira, que define as terras indígenas como propriedade da União com usufruto dos povos indígenas.

Isso acabou por criar um impasse, porque acordos desse tipo devem ser ratificados pelos países signatários na forma integral. "Há uma resistência por parte do governo e de sua base em avançar a questão indígena para além do que já está na Constituição Federal", afirmou Nilo Diniz, assessor da senadora Marina Silva. Por exemplo, o Novo Estatuto do Índio está parado no Congresso desde 1994 e a regulamentação do acesso à biodiversidade é motivo de polêmica, quando se trata da garantia de direitos e benefícios relativos ao conhecimento tradicional.

No entanto, o PDL foi aprovado pelo Senado em turno único, sem alterações, diante de uma platéia composta em boa parte por lideranças indígenas que foram à Brasília acompanhar a votação. A emenda do senador Romeu Tuma foi rejeitada. Todos os líderes partidários aprovaram, assim, o texto da Convenção 169. Alguns deles, como a senadora Marina Silva e o senador Jefferson Peres, lembraram que falta ainda aprovar o Estatuto dos Povos Indígenas.

Para o Brasil, ter a Convenção 169 ratificada, hoje, significa ajustar a legislação do país aos tratados internacionais. Além disso, o Brasil reforça a posição política do bloco de países da América Latina e Caribe para a Rio + 10, o qual integra junto a outras nações que já ratificaram a Convenção, como México, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Paraguai, Peru, Honduras, Guatemala, Argentina e Venezuela.

## **Conhecimentos tradicionais associados**

Como já mencionado acima, a fim de sustentar os territórios a serem criados e não entrar em contradição com as políticas agressivas de propriedade intelectual que emergiram juntamente com a criação da OMC, o sistema ONU concebeu o conceito de "conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica", instando os Estados-Parte a aprovar legislação nacional regulamentando o repasse de valores frente à utilização industrial ou comercial de saberes e bens relacionados a práticas de comunidades tradicionais.

Alegações de que esse sistema impediria atos de biopirataria e disciplinaria a exploração racional dos países titulares de recursos naturais ligados ao conceito de biodiversidade também contribuíram para a manutenção da narrativa, embora, como se sabe, multinacionais farmacêuticas e outros empreendimentos transnacionais desejosos de recursos genéticos continuem explorando, monopolizando e/ou contrabandeando espécies de interesse econômico e estratégico.

Novamente: Importante ter em mente que a efetiva implementação do conceito é em muitos aspectos inexecutável. Como, por exemplo, remunerar conhecimentos partilhados por várias comunidades? Como precisar a origem de conhecimentos ancestrais? Quando um conhecimento entra em domínio público? Como quantificar o valor do uso realizado? A quem pagar, ao cacique, a pessoas específicas na comunidade? Como determinar o esgotamento do dever de remunerar em casos que envolvam cadeia de agentes

---

17

[https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o\\_OIT\\_sobre\\_Povos\\_Ind%C3%ADgenas\\_e\\_Tribais\\_em\\_pa%C3%ADses\\_independentes\\_n%C2%BA.169](https://pib.socioambiental.org/pt/Conven%C3%A7%C3%A3o_OIT_sobre_Povos_Ind%C3%ADgenas_e_Tribais_em_pa%C3%ADses_independentes_n%C2%BA.169)

explorando o mesmo conhecimento? Entre muitas outras dificuldades práticas e jurídicas de implementação do conceito.

#### A valorização dos conhecimentos tradicionais

Na virada do milênio, os conhecimentos indígenas e tradicionais passaram a ganhar destaque na agenda nacional e internacional. As discussões se concentram na criação e aprimoramento de mecanismos legais que impeçam que estas populações sejam expropriadas de seu rico patrimônio intelectual, produzido ao longo de gerações. O problema é evidente no caso dos conhecimentos associados à biodiversidade que têm sido alvo de inúmeros casos de biopirataria. Embora acordos internacionais como a Convenção da Diversidade Biológica e a Agenda 21, criadas no contexto da Eco-92, tenham destacado a urgência do problema, apenas em 2002 o Brasil iniciou, através de decreto presidencial (nº 4.339, de 22 de agosto de 2002), uma política nacional de biodiversidade, que, entretanto, precisa ser aprimorada em diversos aspectos (J. Santilli, 2000, 2002). Também neste âmbito e neste período, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), vinculado ao Ministério da Cultura, passou a realizar ações de proteção, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural material e imaterial de povos indígenas e tradicionais. Estas ações decorrem do esforço de regulamentação da Constituição de 88, que em seus artigos 215 e 216 formaliza o valor imaterial dos bens culturais. No ano 2000 o decreto 3.551 instituiu os mecanismos oficiais de valorização e proteção do patrimônio cultural no Brasil. Estes instrumentos, entretanto, se encontram em fase inicial de consolidação e são alvo de pesquisas e debates entre especialistas. Até mesmo no campo internacional as propostas neste sentido são recentes. Data de 2003 a Convenção da UNESCO para a "Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial".

#### **Lobby no Congresso Federal para reforma do Estatuto do Índio**

Entre 1991 e 1994, novo texto para o Estatuto do Índio<sup>18</sup> (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973) fora elaborado. Tal texto, contudo jamais veio a ser votado no Congresso Nacional.

Em março de 2006, o governo federal criou a **Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI)**, com o objetivo de reforma do Estatuto do Índio, visando à inclusão na nova norma de conceitos forjados pelo sistema ONU como: (i) patrimônio e conhecimentos tradicionais; (ii) proteção e gestão territorial e ambiental; (iii) atividades sustentáveis e uso de recursos renováveis; e (iv) aproveitamento de recursos minerais e hídricos diferenciados<sup>19</sup>. Em julho de 2009, a proposta elaborada com a participação de representantes indígenas foi apresentada ao Congresso.

<sup>18</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm)

<sup>19</sup> [https://pib.socioambiental.org/pt/Estatuto\\_do\\_%C3%8Dndio](https://pib.socioambiental.org/pt/Estatuto_do_%C3%8Dndio)

Em relação à consolidação jurídica deste novo momento, é notável que o Estatuto do Índio de 1973, de bases integracionistas, ainda esteja vigente. Entre 1991 e 1994, foi apresentada uma proposta de substituição ao texto que jamais foi votada pelo congresso. Em março de 2006, o governo federal criou a Comissão Nacional de Política Indigenista (CNPI). Em sua agenda, foi estabelecida a prioridade da atualização do Estatuto, com vistas a apresentar uma regulamentação integrada dos diversos temas da agenda dos povos indígenas: o patrimônio e os conhecimentos tradicionais, a proteção e a gestão territorial e ambiental, as atividades sustentáveis e o uso de recursos renováveis, o aproveitamento de recursos minerais e hídricos, a assistência social, a educação escolar e o atendimento à saúde diferenciados. Em julho de 2009, a proposta - construída com a participação de representantes indígenas – foi apresentada ao Congresso Nacional e aguarda votação.

Neste contexto, o atual CNPI e a Funai tem a tarefa de articular e integrar o conjunto das ações estatais de defesa dos direitos indígenas, com vistas a promover o paradigma participativo e superar definitivamente seu papel tutelar. Com este objetivo, o órgão indigenista oficial têm realizado esforços para atualizar suas práticas e modos de funcionamento.

## Demarcação de terras indígenas

Segundo o ISA, o processo de demarcação de terras indígenas tem as seguintes 7 etapas principais<sup>20</sup>:

### Como é feita a demarcação hoje?

#### 1º passo - Estudos de identificação

Primeiramente, a Funai nomeia um antropólogo com qualificação reconhecida para elaborar estudo antropológico de identificação da TI em questão, em prazo determinado.

O estudo do antropólogo fundamenta o trabalho do grupo técnico especializado, que realizará estudos complementares de natureza etnohistórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além do levantamento fundiário, com vistas à delimitação da TI. O grupo deverá ser coordenado por um antropólogo e composto preferencialmente por técnicos do quadro funcional do órgão indigenista. Ao final, o Grupo apresentará relatório circunstanciado à Funai, do qual deverão constar elementos e dados específicos listados na Portaria nº 14, de 09/01/96, bem como a caracterização da TI a ser demarcada.

#### 2º passo - Aprovação da Funai

O relatório tem que ser aprovado pelo Presidente da Funai, que, no prazo de 15 dias, fará com que seja publicado o seu resumo no DOU (Diário Oficial da União) e no Diário Oficial da unidade federada correspondente. A publicação deve ainda ser afixada na sede da Prefeitura local.

#### 3º passo - Contestações

A contar do início do procedimento até 90 dias após a publicação do relatório no DOU, todo interessado, inclusive estados e municípios, poderá manifestar-se, apresentando ao órgão indigenista suas razões, acompanhadas de todas as provas pertinentes, com o fim de pleitear indenização ou demonstrar vícios existentes no relatório.

A Funai tem, então, 60 dias, após os 90 mencionados no parágrafo anterior, para elaborar pareceres sobre as razões de todos os interessados e encaminhar o procedimento ao Ministro da Justiça.

<sup>20</sup> <https://pib.socioambiental.org/pt/Demarca%C3%A7%C3%B5es>

#### 4º passo - Declarações dos limites da TI

O Ministro da Justiça terá 30 dias para: (a) expedir portaria, declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física; ou (b) prescrever diligências a serem cumpridas em mais 90 dias; ou ainda, (c) desaprovar a identificação, publicando decisão fundamentada no parágrafo 1º. do artigo 231 da Constituição.

#### 5º passo - Demarcação física

Declarados os limites da área, a Funai promove a sua demarcação física, enquanto o Inbra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), em caráter prioritário, procederá ao reassentamento de eventuais ocupantes não-índios.

#### 6º passo - Homologação

O procedimento de demarcação deve, por fim, ser submetido ao Presidente da República para homologação por decreto.

#### 7º passo - Registro

A terra demarcada e homologada será registrada, em até 30 dias após a homologação, no cartório de imóveis da comarca correspondente e na SPU (Secretaria de Patrimônio da União).

### **Centro de Monitoramento Remoto (CMR)**

Segundo informações oficiais da Funai<sup>21</sup>:

Quase 13% do território nacional é composto por terras indígenas. O Centro de Monitoramento Remoto (CMR) foi criado para possibilitar o acompanhamento diário de ocorrências como desmatamento, degradação, mudança de uso e de ocupação do solo nesses territórios. As informações geradas a partir de imagens captadas pelo satélite Landsat-8 são subsídios indispensáveis não só ao planejamento de ações de proteção territorial, mas ao trabalho indigenista como um todo.

O CMR insere-se no contexto das medidas para fortalecer a Proteção Territorial das Terras Indígenas do Médio Xingu, por meio do Plano de Proteção Territorial e Ambiental às Terras Indígenas do Médio Xingu (PPTMX), **uma das condicionantes da UHE Belo Monte**. Portanto, projeto financiado pela Norte Energia S.A.

O Centro de Monitoramento Remoto é uma plataforma instituída pela Coordenação Geral de Monitoramento Territorial da Funai (CGMT, criada pelo Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009, e ratificada pelo Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012). Sua função é integrar informações que fundamentem o planejamento de ações indigenistas<sup>22</sup>.

**O banco que vem sendo alimentado desde o ano de 2015 disponibiliza dados extraídos de imagens produzidas ciclicamente, com resolução espacial de 30 metros, em que a menor unidade da imagem representa 30 metros na superfície da Terra. A varredura praticamente quinzenal da superfície torna possível a detecção de mudanças como corte raso, degradação, desmatamento em área de regeneração e fogo em floresta.**

<sup>21</sup> <https://cmr.funai.gov.br/o-projeto/>

<sup>22</sup> <https://cmr.funai.gov.br/como-funciona/>

A funcionalidade Mapa Interativo (disponível publicamente) permite visualizar territórios de forma rápida e fácil, viabilizando os nomes oficiais das terras indígenas, seus limites físicos, os biomas aos quais se circunscrevem, etc. As informações sobre o entorno dessas terras (sobreposição e/ou justaposição a unidades de conservação, áreas quilombolas, assentamentos rurais, imóveis certificados, faixas de fronteira, dentre outros) possibilitam prever e dimensionar implicações administrativas e impactos ambientais correlatos. O Mapa conta ainda com os dados divulgados pelo Inpe – que, além de serem a referência do Governo Federal para detecção de desmatamento e degradação ambiental, são de extrema relevância para a Funai.

Já na interface restrita ao usuário autenticado, a plataforma oferece sessões com dados confidenciais selecionáveis por Terra Indígena ou por unidade descentralizada da Funai. Tais informações – e, principalmente, a possibilidade de seu cruzamento – subsidiam a produção de documentos técnicos e de planos de trabalho.

### Observação: SERVIR Amazônia<sup>23</sup>

SERVIR Amazonia é a nova iniciativa da SERVIR. **Fundada pela USAID e com a ciência e suporte tecnológico da NASA, SERVIR-Amazonia é implementada pela Aliança Internacional da Biodiversidade e o Centro Internacional de Agricultura Tropical (CIAT) e uma rede de parceiros locais e internacionais servindo a região da Amazônia, principalmente com a Spatial Informatics Group (SIG), Conservación Amazónica (ACCA), IMAFLORA e Fundación EcoCiencia.**

<p><b>Monitoramento e relatórios de desmatamento</b> Ecuador</p> <p><b>Objetivo</b> Fornecer informações contínuas e rigorosas sobre a situação e as mudanças da floresta e de outros ecossistemas.</p>	<p><b>Co-desenvolvedores</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Ministerio del Ambiente, Agua y Transición Ecológica de Ecuador (MAATE)</li> <li>Spatial Informatics Group (SIG)</li> <li>FAO</li> <li>Consortio de Gobiernos Autónomos Provinciales del Ecuador (CONGOPE)</li> </ul>
<p><b>Mapeamento da fertilidade do solo</b> Ecuador</p> <p><b>Objetivo</b> Gerar mapas digitais de solo de alta resolução para apoiar os esforços em manter a fertilidade do solo rural, aumentar a produtividade e prevenir a contaminação, contribuindo para reduzir a desertificação do solo e degradação no Equador.</p>	<p><b>Co-desenvolvedores</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Ministerio de Agricultura y Ganadería (MAG)</li> <li>Alliance Biodiversity International-CIAT</li> </ul>
<p><b>Monitoramento da mineração de ouro na amazônia peruana</b> Peru</p> <p><b>Objetivo</b> Identificar rapidamente possíveis novas frentes de mineração ilegal em áreas prioritárias, tais como as áreas protegidas zonas-tampão de área e atividade persistente em áreas degradadas.</p>	<p><b>Co-desenvolvedores</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Ministerio del Ambiente (MINAM)</li> <li>Programa Nacional de Conservación de Bosques para la Mitigación del Cambio Climático (PNCBMCC)</li> <li>Conservación Amazónica (ACCA)</li> <li>Spatial Informatics Group (SIG)</li> </ul>
<p><b>Melhorando a resiliência e reduzindo o risco de eventos hidrológicos extremos</b> Peru, Colômbia, Brasil</p> <p><b>Objetivo</b> Fornecer aos interessados na região da Bacia Amazônica com maior capacidade de previsão de inundações, incluindo informações mais precisas sobre tempo, magnitude e impacto, para aumentar sua compreensão dos riscos e apoiar uma maior resiliência aos desastres das enchentes.</p>	<p><b>Co-desenvolvedores</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Brigham Young University (NASA/AST J. Nelson)</li> <li>Environmental Modeling Laboratory (EMRL)</li> <li>Servicio Nacional de Meteorología e Hidrología (SENAMHI)</li> <li>Instituto de Hidrología, Meteorología y Estudios Ambientales (IDEAM)</li> <li>Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN)</li> </ul>
<p><b>Previsão sazonal a sub sazonal de incêndio e risco agrícola da seca</b> Colômbia, Brasil</p> <p><b>Objetivo</b></p>	<p><b>Co-desenvolvedores</b></p>

<sup>23</sup> <https://servir.alliancebiodiversityciat.org/?lang=pt-br>



## Sistema de Gestão Territorial

Comentários à Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, Decreto nº 7.747, de 5 de junho 2012.

Art. 1º Fica instituída a **Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI**, com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, **respeitando sua autonomia sociocultural**, nos termos da legislação vigente.

Conservação → manutenção do território intacto, de modo a impedir sua exploração econômica;

Uso sustentável → conceito forjado no âmbito da CDB por meio de argumentos “científicos” não falseáveis;

Integridade do patrimônio indígena → manutenção de território de titularidade originária, segundo a CF/88, intacto, sem possibilidade de exploração econômica;

Autonomia sociocultural → direitos de autodeterminação tendentes à criação de territórios autônomos.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas; e

Participativo → criação de lideranças alinhadas aos interesses internacionais, direitos de autodeterminação, paulatina criação de territórios autônomos;

Com base nos conhecimentos e saberes indígenas -> parâmetro não falseável, subjetivo e passível de manipulação. Tende a ampliar exponencialmente a extensão do território protegido.

Art. 3º São diretrizes da PNGATI:

III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional;

Participação indígena → criação de lideranças alinhadas aos interesses internacionais, direitos de autodeterminação, paulatina criação de territórios autônomos.

X - reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas;

Gestão ambiental → conceito forjado no âmbito da CDB, por meio de argumentos “científicos” não falseáveis, uso sustentável;

XI - garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 ;

Criação de lideranças alinhadas aos interesses internacionais, direitos de autodeterminação, paulatina criação de territórios autônomos.

XIII - promoção de parcerias com os governos estaduais, distrital e municipais para compatibilizar políticas públicas regionais e locais e a PNGATI.

Descentralização do poder decisório, identificação de lideranças alinhadas aos interesses internacionais.

Art. 4º Os objetivos específicos da PNGATI, estruturados em eixos, são:

I - eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais:

a) promover a proteção, fiscalização, vigilância e monitoramento ambiental das terras indígenas e seus limites;

Proteção -> noção de defesa, ideia de que territórios indígenas têm o direito de se proteger do próprio Estado brasileiro.

g) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e a adoção de medidas de recuperação ambiental;

Monitoramento -> interesses internacionais monitoram o território brasileiro sob a justificativa de proteger interesses humanitários e da biodiversidade planetária. Ex: iniciativa “SERVIR Amazonia”, do governo dos EUA (USAID e NASA).

j) promover e garantir a integridade ambiental e territorial das terras indígenas situadas nas áreas de fronteira, por meio de ações internas e de acordos binacionais e multilaterais, a fim de combater e controlar os ilícitos transfronteiriços, com especial atenção à proteção da vida de mulheres e homens indígenas, de todas as gerações; Perda do comando e controle, por parte do Estado brasileiro, de estratégias de defesa territorial em zona de fronteira.

II - eixo 2 - governança e participação indígena:

f) realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente; Criação de lideranças alinhadas aos interesses internacionais, direitos de autodeterminação, paulatina criação de territórios autônomos.

V - eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:

a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas; Linguagem taxativa, impossibilita qualquer tipo de negociação ou arranjo mutuamente acordado.

VI - eixo 6 - propriedade intelectual e patrimônio genético:

a) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar seu direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente; e Como mencionado anteriormente, o conceito de repartição de benefícios forjado no âmbito da CDB não protege de fato os interesses da população do país (sem esse tipo de interferência internacional, o país se desenvolveria e seria capaz de preservar interesses e o bem-estar de populações indígenas), mascara os verdadeiros objetivos da Convenção, não impede biopirataria, serve ao sustento do próprio esquema de criação e manutenção de vastas extensões do território nacional inexploradas.

### CAPÍTULO III

#### DA GOVERNANÇA DA PNGATI

Art. 5º São órgãos de governança da PNGATI:

I - o Comitê Gestor da PNGATI;

II - os Comitês Regionais da FUNAI; e

III - a Comissão Nacional de Política Indigenista – CNPI.

Enfraquecimento do comando e controle da União, direitos e autodeterminação, paulatina criação de territórios autônomos no âmbito do território brasileiro.

Art. 6º O Comitê Gestor da PNGATI, responsável pela coordenação da execução da política, será integrado por representantes governamentais e representantes indígenas, conforme ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e do Meio Ambiente editado nos termos do art. 8º .

Enfraquecimento do comando e controle da União, direitos e autodeterminação, paulatina criação de territórios autônomos no âmago do território brasileiro.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da PNGATI será exercida pela FUNAI.

A captura da Funai pelo ISA é completa. Na prática, a secretaria-executiva cabe ao ISA.

### **Comissão Nacional de Política Indigenista – CNPI**

A CNPI foi criada pelo Decreto nº 8.593, de 17 de dezembro de 2015, na gestão de Dilma Rousseff e José Eduardo Cardozo (Ministro da Justiça):

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI, órgão colegiado de caráter consultivo responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas aos povos indígenas.

O Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, assinado pelo então presidente Jair Bolsonaro, extinguiu, contudo, conselhos sociais do governo federal, entre eles a CNPI, cuja retomada, em abril de 2023, é planejada pela ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara<sup>24</sup>.

A comissão era composta por 45 membros titulares distribuídos entre Poder Executivo federal, povos e organizações indígenas e entidades indigenistas sem fins lucrativos:

Art. 3º O CNPI, observada a paridade entre o Poder Executivo federal e os povos e organizações indígenas e entidades indigenistas, é composto por quarenta e cinco membros, sendo:

I - quinze representantes do Poder Executivo federal, todos com direito a voto;

II - vinte e oito representantes dos povos e organizações indígenas, sendo treze com direito a voto; e

III - dois representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos que atuem há mais de cinco anos na atenção e no apoio aos povos indígenas em nível nacional, com direito a voto.

A seguir, as regras para a composição das representações do Poder Executivo federal e dos povos e organizações indígenas na extinta CNPI:

---

<sup>24</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/ministra-anuncia-retomada-de-aco-es-para-gestao-de-terras-indigenas>

Art. 4º Na composição estabelecida no art. 3º, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Executivo federal:

- a) Casa Civil da Presidência da República;
- b) Ministério da Justiça;
- c) Ministério da Defesa;
- d) Ministério da Educação;
- e) Ministério da Cultura;
- f) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- g) Ministério da Saúde;
- h) Ministério de Minas e Energia;
- i) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- j) Ministério do Meio Ambiente;
- k) Ministério do Esporte;
- l) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- m) Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos;
- n) Secretaria de Governo da Presidência da República; e
- o) Fundação Nacional do Índio - Funai; e

II - representantes de povos e organizações indígenas, respeitando suas diversidades étnicas e culturais, assegurada a participação de:

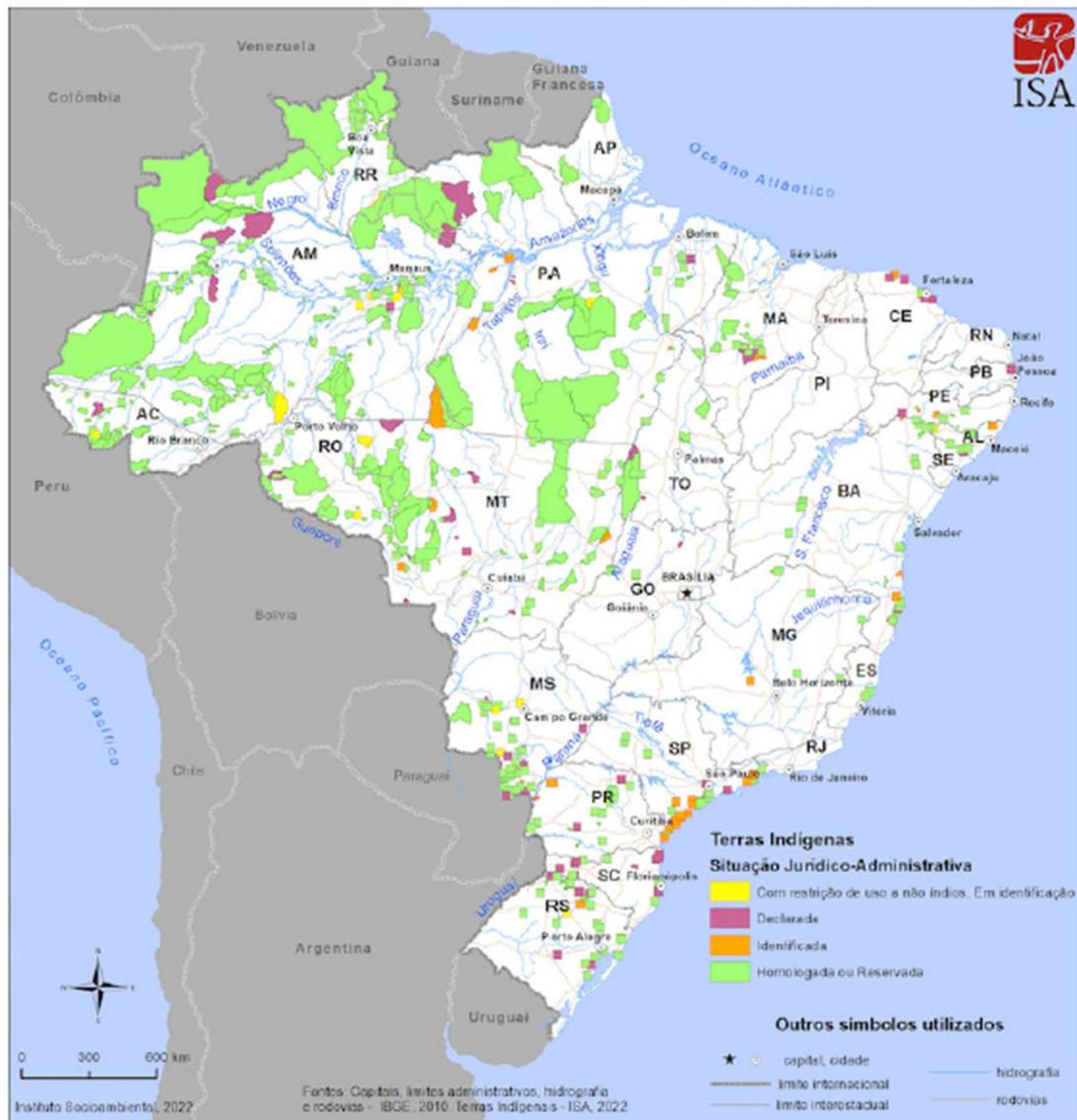
- a) onze titulares da região Amazônica;
- b) nove titulares das regiões Nordeste e Leste;
- c) cinco titulares das regiões Sul e Sudeste; e
- d) três titulares da região Centro-Oeste.

## Localização e extensão das Terras Indígenas no Brasil<sup>25</sup>

### Localização e extensão das TIs

O Brasil tem uma extensão territorial de 851.196.500 hectares, ou seja, 8.511.965 km<sup>2</sup>. As terras indígenas (TIs) somam 732 áreas, ocupando uma extensão total de 117.377.553 hectares (1.173.776 km<sup>2</sup>). Assim, 13,8% das terras do país são reservados aos povos indígenas.

A maior parte das TIs concentra-se na Amazônia Legal: são 424 áreas, 115.344.445 hectares, representando 23% do território amazônico e 98,25% da extensão de todas as TIs do país. O restante, 1,75%, espalha-se pelas regiões Nordeste, Sudeste, Sul e estados de Mato Grosso do Sul e Goiás.



<sup>25</sup> [https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_extens%C3%A3o\\_das\\_TIs](https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_TIs)

Essa situação de flagrante contraste pode ser explicada pelo fato de a colonização do Brasil ter sido iniciada pelo litoral, o que levou a embates diretos contra as populações indígenas que aí viviam, causando enorme depopulação e desocupação das terras, que hoje estão em mãos da propriedade privada. Aos índios restaram terras diminutas, conquistadas a duras penas. Por exemplo, em São Paulo, a terra Guarani Aldeia Jaraguá tem apenas dois hectares de extensão, o que impossibilita que vivam da terra.

Há vozes dissonantes em relação ao tamanho das TIs na Amazônia, alegando que haveria "muita terra para poucos índios". Esses críticos se esquecem de que os índios têm que tirar todo seu sustento da terra. Muitas vezes, as TIs têm grandes partes não agricultáveis, e sofrem ou sofreram diversos tipos de impactos

Terras Indígenas por Estado na Amazônia Legal\*  
(em 22/10/ 2014)

UF	área da UF	Terra indígena	% sobre a UF
Acre	16.491.871	2.459.834	14,92%
Amapá	14.781.700	1.191.343	8,06%
Amazonas	158.478.203	45.232.159	28,54%
Maranhão**	26.468.894	2.285.329	8,63%
Mato Grosso	90.677.065	15.022.842	16,57%
Pará	125.328.651	28.687.362	22,89%
Rondônia	23.855.693	5.022.789	21,05%
Roraima	22.445.068	10.370.676	46,20%
Tocantins	27.842.280	2.597.580	9,33%
Total	506.369.425	112.869.914	22,29%

\* áreas calculadas pelo SIG/ISA, utilizando os limites das TIs lançados sobre a base 1:250.000 e os limites de Estado do IBGE/Sivam na escala 1:250.000